

## PARECER N.º 14/CITE/2006

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 10 – DG-E/2006

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 25.01.2006, a CITE recebeu da Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., da Sociedade de Advogados ..., em representação da Sociedade ..., S.A., cópia de um processo de extinção do posto de trabalho com vista ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora a despedir encontra-se ao serviço da empresa, desde 1 de Outubro de 2002, tem a categoria de Engenheira Geóloga e desempenhava as funções de coordenação de prospecção geotécnica no gabinete de ....
- 1.3. A ... prestou serviços à ..., no projecto relativo ao IP..., e tinha outras concessões rodoviárias (...) em que as fases respeitantes à prospecção geotécnica já terminaram.
- 1.4. A empresa refere que *não tem nenhuma perspectiva, nem mesmo remotamente, de que lhe possam vir a ser confiados quaisquer novos trabalhos deste tipo (Concessões Rodoviárias) no curto e médio prazo, que necessitem da prestação de serviços na área da prospecção geotécnica, tanto no Norte, como no resto do país.*
- 1.5. Para além da trabalhadora, existem outros dois trabalhadores a desempenhar as funções correspondentes à categoria de Engenheiro Geólogo, afectos a outros projectos que não implicam a ocupação completa do seu horário de trabalho, ambos mais antigos nestas funções e na empresa do que a trabalhadora em causa.

- 1.6. *A redução da actividade da empresa, tanto na área da prospecção geotécnica como nas demais áreas, decorrente da redução do número de projectos, forçou a empresa a encetar um processo de redução de custos e de racionalização de mão-de-obra, no sentido de assegurar a sobrevivência da empresa.*
- 1.7. *A empresa não dispõe de postos de trabalho alternativos, compatíveis com a categoria profissional da trabalhadora, de tal forma que a mesma se encontra dispensada da prestação efectiva de trabalho, desde 30 de Novembro de 2005.*
- 1.8. *A redução da actividade da empresa, provocada pela diminuição da procura de serviços e o desequilíbrio económico-financeiro provocado pela mesma, constituem motivos de mercado e estruturais para a extinção do posto de trabalho, nos termos dos artigos 397.º e 402.º do Código do Trabalho.*
- 1.9. A trabalhadora a despedir, tendo sido notificada dos motivos da extinção do seu posto de trabalho, não se pronunciou.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1. O despedimento por extinção do posto de trabalho *sub judice* enquadra-se na noção prevista no artigo 402.º do Código do Trabalho, que remete para o artigo 397.º do mesmo Código, obedecendo aos requisitos previstos no artigo 403.º do referido diploma.
- 2.2. Verifica-se que foi efectuada a comunicação, a que alude o n.º 3 do artigo 423.º do citado Código, acompanhada da indicação dos motivos invocados para a extinção do posto de trabalho, com a identificação do departamento a que respeitam e da indicação da categoria profissional e da trabalhadora abrangida, que não se pronunciou sobre a matéria.
- 2.3. Face ao que antecede, não se vislumbra qualquer tipo de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade na cessação do contrato de trabalho da referida trabalhadora grávida no presente procedimento de despedimento por extinção do posto de trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE não se opõe à cessação do contrato de trabalho da trabalhadora grávida ..., em consequência do procedimento de despedimento por extinção do posto de trabalho, promovido pela empresa ..., S.A.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006**